



PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DE GOIÁS

Gabinete do Desembargador F. A. de Aragão Fernandes

gab.faafernandes@tjgo.jus.br

7ª Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5438003-75.2022.8.09.0162

COMARCA DE VALPARAÍSO DE GOIÁS

APELANTES : A.M.S.O. E MARIA DE FÁTIMA MAURÍCIO DE OLIVEIRA

APELADA : GOLF COMÉRCIO BRASIL DE UTILIDADES LTDA.

RELATOR : Des. FABIANO ABEL DE ARAGÃO FERNANDES

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de apelação cível interposta por **A.M.S.O.**, menor impúbere devidamente representado por sua genitora e também apelante, **MARIA DE FÁTIMA MAURÍCIO DE OLIVEIRA**, contra sentença proferida no evento nº 92, por Sua Excelência, o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Valparaíso de Goiás, Dr. Marcelo Alexander Carvalho Batista, desta ação de indenização por danos morais proposta em desfavor de **GOLF COMÉRCIO BRASIL DE UTILIDADES LTDA.**

Consoante relatado, os autores alegaram que em 01/12/2021 dirigiram-se às Casas Brasileiras para compras natalinas e, após realizarem o pagamento de todos os produtos, foram abordados de maneira vexatória por seguranças no estacionamento, sob a injusta suspeita de furto de um lápis de olho no valor de R\$ 1,99, que foi confundido com uma espadinha de brinquedo que a criança havia ganhado em outra loja.



Aduziram que a abordagem foi pública e desproporcional, causando profundo constrangimento e trauma, especialmente ao menor, então com seis anos de idade.

Por essas razões, pleitearam a condenação da parte demandada no pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de danos morais.

Percorridos os trâmites processuais pertinentes, sobreveio sentença, proferida nos seguintes termos:

Os relatos e provas produzidos em audiência evidenciam que os funcionários utilizaram o termo "engano" durante a abordagem, sem que houvesse qualquer menção expressa à prática de furto ou tratamento discriminatório em relação à parte autora. Não se constatou excessos ou abusos na conduta da requerida, tampouco práticas que ultrapassassem os limites da razoabilidade no contexto de vigilância de bens.

Ademais, no tocante à alegação de abalo psicológico ao menor, observa-se que não foi apresentado relatório técnico ou laudo psicológico que comprove de forma concreta a ocorrência de sofrimento ou transtornos decorrentes da abordagem. Ainda que fotografias e notícias tenham sido juntadas, tais documentos não possuem força probatória suficiente para atestar dano efetivo e concreto à integridade emocional do infante.

Ressalta-se que a conferência de mercadorias e notas fiscais é prática legítima e rotineira em estabelecimentos comerciais, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, desde que realizada sem excessos. O episódio, portanto, configura mero aborrecimento cotidiano, incapaz de gerar dano moral indenizável.

Dessa forma, ausentes os requisitos essenciais para configuração do dano moral, especialmente a ilicitude da conduta e a comprovação do dano alegado, julgo improcedente o pedido da parte autora.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, pela parte autora, cuja exigibilidade ficará suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita, nos



termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Inconformada, a parte autora interpõe o presente recurso sustentando que do conjunto probatório, em especial das provas testemunhais demonstram a ocorrência de abordagem abusiva e constrangedora, realizada fora das dependências da loja e na presença de várias pessoas.

Pondera que a testemunha Fernando (funcionário da empresa) admitiu que é um comportamento habitual realizar abordagens em áreas externas à loja, bem assim que houve um equívoco, confundindo a "espadinha" de brinquedo da criança com um produto semelhante a um lápis de olho.

Aduz que a testemunha Sueli confirmou ter presenciado a abordagem por dois seguranças no estacionamento de outro supermercado, na presença de várias pessoas. Ela também relatou que as sacolas da segunda apelante foram revistadas e que ela precisou mostrar a nota fiscal para provar a compra dos produtos.

Afirma que, ao contrário do que as testemunhas da empresa disseram, o retorno à loja não foi voluntário, mas sim uma orientação dos seguranças após a abordagem.

Defende que o caso se insere no contexto de racismo estrutural, apresentando reclamações similares encontradas no site "Reclame Aqui" para corroborar referida tese.

Requer, assim, o conhecimento e provimento ao apelo, julgando-se procedente o pleito autoral, para condenar a parte demandada por danos morais.

Contrarrrazões apresentadas pela parte apelada, arguindo preliminares de não conhecimento do recurso por vícios formais, princípio da dialeticidade e vedação à inovação recursal. No mérito, refuta as teses recursais, requerendo o desprovimento do apelo.

A síntese. Passo ao voto.



De pronto, rejeito as preliminares arguidas pela apelada, porquanto a petição recursal atende às exigências do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, permitindo a plena compreensão das razões de inconformismo e o exercício do contraditório. A ausência de página de rosto específica constitui irregularidade meramente formal que não compromete a admissibilidade do recurso.

Quanto à alegada inovação recursal consistente na apresentação de reclamações extraídas do site "Reclame Aqui" a corroborar a tese de racismo estrutural, referida questão, conquanto não tenha sido mencionado na inicial, guardam pertinência temática com os fatos narrados e com a causa de pedir relativa aos danos morais alegadamente sofridos.

Nesses termos, refuto as preliminares arguidas e passo à análise do mérito recursal.

Antes de adentrar às particularidades do caso, cumpre assentar as premissas jurídicas que norteiam a matéria. A Constituição Federal de 1988 elegeu a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República (art. 1º, III), garantindo a inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas e assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (art. 5º, V e X).

Nesse esteio, o Código Civil, em seus artigos 186 e 927, estabelece a cláusula geral da responsabilidade civil, da qual emana o dever de indenizar. Para que este dever se configure, é necessária a comprovação de uma conduta ilícita, que se manifesta como a ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente que viola direito e causa dano a outrem, abrangendo inclusive o abuso de direito (art. 187, CC), que ocorre quando o titular de um direito, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pela boa-fé ou por seus fins sociais.

É igualmente indispensável a ocorrência de um dano, ou seja, a lesão a um bem jurídico tutelado, de natureza patrimonial ou extrapatrimonial. Por fim, deve haver um nexo de causalidade conectando diretamente a conduta do agente ao dano sofrido pela vítima, formando o tripé que sustenta a obrigação de indenizar.

Tratando-se de relação de consumo, como a dos autos, a



responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o que significa que o dever de indenizar independe da comprovação de culpa, bastando a demonstração da conduta, do dano e do nexo causal. Ademais, a empresa responde objetivamente pelos atos de seus prepostos e funcionários, conforme dispõem os artigos 932, III, e 933 do Código Civil.

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

A controvérsia cinge-se à caracterização ou não de dano moral indenizável decorrente da abordagem realizada por seguranças da apelada no estacionamento de estabelecimento vizinho, sob suspeita de furto de um lápis de olho.

Conquanto a apelada sustente que sua conduta se enquadrou no exercício regular de direito, a análise criteriosa dos autos revela que a abordagem extrapolou os limites da razoabilidade, configurando constrangimento ilegal passível de reparação. Com efeito, a prova testemunhal produzida, quando analisada sob a ótica dos direitos fundamentais, demonstra que os apelantes foram submetidos a situação vexatória que ultrapassou o mero aborrecimento cotidiano.

Do cotejo dos autos, colhe-se dos elementos probatórios que a abordagem foi realizada em área externa às dependências da loja, no estacionamento de outro estabelecimento, na presença de terceiros, gerando constrangimento desnecessário. O informante Fernando afirmou que é prática habitual realizar abordagens fora das dependências da empresa apelada, enquanto a testemunha Sueli relatou que várias pessoas presenciaram a situação, aduzindo que a mãe colocou voluntariamente as sacolas no chão para inspeção.

O próprio informante Fernando admitiu que houve um "equivoco" entre a espada de brinquedo e produto similar a lápis de olho, reconhecendo a necessidade de pedir desculpas pelo ocorrido. A gerente Allyne confirmou que não foi encontrado qualquer produto não pago e que a empresa precisou conversar com o funcionário sobre o procedimento adotado.

Não se desconhece que a vigilância em estabelecimentos comerciais constitui exercício regular de direito, conforme previsto



no artigo 188, inciso I, do Código Civil. Contudo, ao exercê-lo a empresa deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando exposição vexatória dos consumidores.

No caso vertente, a conduta dos prepostos da apelada caracterizou abuso de direito ao realizar abordagem de uma mãe acompanhada de criança de apenas seis anos, por uma suspeita infundada referente a um produto de valor irrisório (R\$ 1,99), em local público - fora das dependências do estabelecimento comercial - , com revista de pertences, configura uma conduta desproporcional e humilhante que ultrapassa, em muito, o mero aborrecimento.

Nada obstante o fato de que não houve acusação direta de furto, o contexto da abordagem e as circunstâncias em que se deu permitem concluir que os apelantes foram submetidos a suspeição pública, com evidentes reflexos em sua honra subjetiva. A alegação de mero engano não afasta a responsabilidade civil, porquanto a conduta imprudente por parte da empresa apelada gerou indiscutível dano extrapatrimonial aos apelantes.

E isso não passou despercebido pelo Órgão Ministerial de Cúpula, cujo parecer, por reputar incisiva e adequada sua fundamentação, por economia processual e alinhado à ampla receptividade por remissão nas cortes superiores, encampo e a esta decisão incorporo, *verbo ad verbum*:

O desequilíbrio de forças era evidente: de um lado, uma mãe exercendo sua maternidade em rotina comum; de outro, três homens munidos da autoridade delegada pelo estabelecimento, impondo abordagem ostensiva e vexatória.

Esta desproporção não é acidental; ela ecoa padrões históricos de dominação, encontrando nos ambientes comerciais palco fértil para reprodução de preconceitos.

A revista pública das sacolas, realizada por agentes masculinos, ultrapassou a mera invasão de privacidade, constituindo violência psíquica explícita e afronta à integridade das vítimas. O sofrimento da apelante não se resumiu ao constrangimento momentâneo, mas desvelou profunda dor existencial.

A dimensão mais trágica do episódio reside na presença do menor Arthur Miguel. Uma criança de apenas seis anos, em plena fase de formação de sua identidade, foi exposta de



forma precoce e traumática à crueldade do racismo estrutural brasileiro. Seu comportamento durante a abordagem - permanecendo sempre próximo da mãe, visivelmente amedrontado - evidencia a percepção instintiva, ainda que infantil, de que algo grave estava ocorrendo. (evento nº 119)

Ademais, não se pode desconsiderar o contexto social em que se insere a questão. A sociedade brasileira convive com práticas discriminatórias historicamente enraizadas, que se manifestam muitas vezes de forma sutil e indireta. Conquanto não se possa afirmar categoricamente a ocorrência de discriminação racial no caso concreto, é inegável que pessoas em situação de vulnerabilidade social estão mais sujeitas a abordagens inadequadas em estabelecimentos comerciais.

O dano moral, em tais situações, se dá *in re ipsa*, ou seja, decorre da própria gravidade do ato ofensivo, prescindindo de prova do sofrimento da vítima. A simples demonstração da abordagem abusiva é suficiente para gerar o dever de indenizar.

Nesse diapasão hermenêutico, a jurisprudência desta egrégia Corte de Justiça tem reconhecido a configuração de dano moral em situações análogas, conforme se depreende dos seguintes precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACUSAÇÃO INDEVIDA DE FURTO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO. HONORÁRIOS ARBITRADOS EM DESACORDO COM O ART. 85, §2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E RESP 1746072-PR. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. 1. O dever de indenizar decorre da necessária comprovação dos elementos configuradores da responsabilidade civil, quais sejam, o dano, a ilicitude da conduta e o nexo causal, presentes os requisitos, devido o pagamento de indenização por dano moral. 2. Em que pese o apelante ter direito de fiscalizar e zelar pela segurança de seu estabelecimento comercial, impedindo a ocorrência de atos ilícitos, não pode extrapolar seu direito, colocando os consumidores em situação vexatória. 3. No presente caso, evidente que a abordagem realizada causou constrangimento ao Apelado, vez que ao finalizar suas



compras, passou pelo caixa, pagou a mercadoria e, ao sair foi abordado pelo segurança, na presença de outras pessoas conforme é possível notar do vídeo anexado a estes autos. 4. Não se pode olvidar que abordagem realizada teve como conotação apontar que o Apelado estava sob a suspeita imotivada de furto, motivo pelo qual, não obstante, os argumentos do apelante, certo que tal conduta gerou sentimento de embaraço, humilhação e ofensa à honra subjetiva do Apelado, extrapolando o simples aborrecimento cotidiano, nascendo o dever de indenizar. 5. O valor da indenização por dano moral deve ser arbitrado de acordo com a extensão do dano, as condições pessoais dos envolvidos, de forma que não propicie o enriquecimento ilícito, nem frustre a intenção da lei (prevenção e reparação), observando, ainda, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, caso em que deve ser mantido. 6. Os honorários advocatícios só podem ser fixados com base na equidade de forma subsidiária, quando não for possível o arbitramento pela regra geral ou quando for inestimável ou irrisório o valor da causa, ou seja, quando não presente qualquer hipótese prevista no § 2º do art. 85 do CPC, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça no Resp 1746072-PR. 4. Com o desprovimento do Recurso, justifica-se a majoração dos honorários, na forma do art. 85, §11 do CPC. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, AC 5561716-63.2021.8.09.0149, Rel. Des(a). Hamilton Gomes Carneiro, 5ª Câmara Cível, julgado em 25/04/2024, Dje de 25/04/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA. ACUSAÇÃO INDEVIDA DE FURTO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ABORDAGEM VEXATÓRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. INCOMPORTABILIDADE. 1. O dever de indenizar decorre da necessária comprovação dos elementos configuradores da responsabilidade civil, quais sejam, o dano, a ilicitude da conduta e o nexo causal, presentes os requisitos, devido o pagamento de indenização por dano moral. 2. In casu, em que pese o apelante ter direito de fiscalizar e zelar pela segurança de seu estabelecimento comercial, impedindo a ocorrência de atos ilícitos, não pode extrapolar seu direito, colocando os consumidores em situação vexatória. 3. Nesse contexto, evidente que a conduta do apelante causou constrangimento a apelada, uma vez que foi abordada de forma direta, pedindo-a para abrir a bolsa, a fim de que pudesse verificar se estava com



algum objeto, mormente, diante da suspeita imotivada da prática de suposto furto da mercadoria, implicando dever de indenizar. 4. Nos termos do verbete sumular nº 32 deste egrégio Sodalício, a verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação da condenação. 5. Em caso de provimento do recurso, indevida é a majoração dos honorários sucumbenciais. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. (TJGO, AC 5102772-28.2021.8.09.0087, Rel. Des(a). DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 4ª Câmara Cível, julgado em 31/08/2023, Dje de 31/08/2023)

Apelação cível. Ação de Indenização por Danos Morais. I - Apelo interposto em duplicidade. Princípio da Unirrecorribilidade. Não conhecimento. Tendo a recorrente interposto dois recursos de apelação idênticos contra a mesma sentença, é forçoso convir que a apelação interposta por último no feito n merece ser conhecida, ante o princípio da unirrecorribilidade e da consumação, porquanto a parte já havia exercido o seu direito recursal ao interpor o recurso de apelação em evento anterior. II ? Abordagem e Revista Vexatórias em estabelecimento comercial. Danos morais. Ocorrência. O dever de indenizar decorre da necessária comprovação dos elementos configuradores da responsabilidade civil, quais sejam, o dano, a ilicitude da conduta e o nexo causal, presentes os requisitos, devido o pagamento de indenização por dano moral. In casu, evidente a presença dos elementos ensejadores da responsabilidade civil, pois, apesar de a empresa recorrente ter o direito de zelar por seu patrimônio, esta não possui o direito de constranger e fazer falsa imputação de furto aos seus clientes para atingir tal fim. III - Quantum danos morais. Redução. Uma vez caracterizado o dano moral, a fixação do quantum indenizatório deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em consonância com a função pedagógica e punitiva, bem como a capacidade econômica do ofensor e do ofendido. IV - Juros de mora. Data do arbitramento. A incidência dos juros de mora, no tocante à reparação extrapatrimonial, deve ocorrer a partir do respectivo arbitramento. V ? Honorários advocatícios. Nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor da condenação. Primeira apelação cível conhecida e parcialmente provida. Segunda apelação cível não conhecida. (TJGO, AC 5190003-75.2019.8.09.0051, Rel. Des(a). Altair Guerra da Costa, 1ª Câmara Cível, julgado em 17/10/2022, Dje de 17/10/2022)



Atinente ao quantum indenizatório, compete ao julgador e somente a ele, fixá-lo em critério de avaliação fundamentado no juízo de equidade, de acordo com os aspectos socioeconômicos das partes envolvidas no litígio e levando em conta parâmetros mínimos da razoabilidade.

E como se sabe, o fundamento do conceito ressarcitório em se tratando de danos morais direciona-se para a convergência de dois fatores: "caráter punitivo" para que o causador do dano seja sancionado pela ofensa praticada; e o "caráter compensatório" para o ofendido, ao qual se destina o pagamento de determinada soma que lhe proporcione compensação pelo mal experimentado.

A indenização, outrossim, deve levar em consideração as condições pessoais dos envolvidos, no intuito de se evitar que a quantia a ser paga configure enriquecimento indevido ou penalidade de insignificante dimensão, observados, assim, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação de seu valor.

Com o propósito de melhor contextualizar esses parâmetros, convém reportar o quanto ensina o renomado, Sérgio Cavalieri Filho:

Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias que se fizerem presentes. (*in* Programa de Responsabilidade Civil. 9ª Edição. São Paulo: Atlas. Pág. 98)



A necessidade de observância de tais parâmetros encontra-se, aliás, solidificada no âmbito da jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 32, *ad litteram*:

Enunciado nº 32/TJGO - A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação.

A par disso, considerando as circunstâncias fáticas do caso; considerando a gravidade da conduta; considerando que a parte autora litiga sob o pálio da justiça gratuita; considerando que um dos ofendidos é menor de idade (contava com 6 anos de idade à época dos fatos); considerando que a parte ré, empresa possui grande poder econômico; considerando que a situação vexatória a que foi submetida os demandantes; e, sopesando, por fim, os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, reputo razoável fixar o valor da indenização em R\$ 7.000,00 para cada autor, totalizando R\$ 14.000,00, tendo em conta que não representa valor demasiadamente alto que importe em enriquecimento sem causa dos apelantes e, tampouco, em quantia demasiadamente ínfima que não seja capaz de incutir no causador do dano impacto bastante para conscientizá-lo das suas responsabilidades.

A atualização monetária da verba indenizatória pelo IPCA e os juros de mora seguirão a taxa referencial do SELIC, deduzido o IPCA, com fulcro nos arts. 389, parágrafo único, e 406, §1º, do Código Civil, a partir do evento danoso (01/12/2021), nos termos da Súmula 54 do STJ, que reafirmou o quanto disposto em seu enunciado ao revisitar a matéria à luz do artigo 407 do mesmo Diploma legal, nos seguintes termos:

Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. (Súmula nº 54, DJ 1º.10.1992, p.16.801, sublinhado)

Em asserção derradeira, diante do acolhimento da pretensão recursal, com a reforma da sentença, julgando-se procedente o pleito autoral, impositiva a inversão dos ônus sucumbenciais. Ato contínuo, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, da Lei Processual Civil.



É o quanto basta.

Ao teor do exposto, acolhendo o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, **CONHEÇO DO APELO E DOU-LHE PROVIMENTO**, para reformar a sentença objurgada, julgando-se procedente o pleito autoral para condenar a parte demanda no pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada demandante, perfazendo o montante de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) a título de danos morais, nos termos retro alinhavados.

É como voto.

Desde já e independente do trânsito em julgado, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, com as respectivas baixas necessárias, retirando o feito do acervo desta relatoria.

Goiânia, 30 de outubro de 2025.

F. A. DE ARAGÃO FERNANDES

Relator

05

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5438003-75.2022.8.09.0162

COMARCA DE VALPARAÍSO DE GOIÁS

APELANTES : A.M.S.O. E MARIA DE FÁTIMA MAURÍCIO DE OLIVEIRA

APELADA : GOLF COMÉRCIO BRASIL DE UTILIDADES LTDA.

RELATOR : Des. FABIANO ABEL DE ARAGÃO FERNANDES

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. ABORDAGEM VEXATÓRIA. SUSPEITA DE FURTO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de apelação cível interposta por menor impúbere representado por sua genitora, contra sentença que julgou improcedente o pedido de



indenização por danos morais. Os autores alegaram que foram abordados de forma vexatória por seguranças de um estabelecimento comercial, no estacionamento de outro estabelecimento, sob suspeita injusta de furto de um lápis de olho confundido com um brinquedo da criança. A abordagem causou constrangimento e trauma, especialmente ao menor. O recurso pleiteia a reforma da sentença para condenar a empresa apelada por danos morais. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** 2. A questão em discussão consiste em saber se a abordagem de consumidores por seguranças de estabelecimento comercial, realizada em área externa, pública e de forma vexatória, por suspeita infundada de furto, configura dano moral indenizável.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Constituição Federal garante a dignidade da pessoa humana e a inviolabilidade da honra e imagem, assegurando indenização por dano moral. 4. O Código Civil estabelece a responsabilidade civil por conduta ilícita, dano e nexo causal, abrangendo o abuso de direito. 5. A relação de consumo impõe responsabilidade objetiva ao fornecedor de serviços, que responde pelos atos de seus prepostos. 6. A abordagem por seguranças, em local público e externo à loja, a uma mãe e criança de seis anos, por suspeita infundada sobre item de valor irrisório, com revista de pertences, caracteriza abuso de direito e conduta desproporcional. 7. A alegação de "engano" não afasta a responsabilidade civil, pois a conduta imprudente gerou dano injusto. 8. O dano moral, em casos de abordagem abusiva e exposição vexatória, se dá in re ipsa. 9. A fixação da indenização deve observar a gravidade da conduta, a capacidade econômica do ofensor, as condições sociais do ofendido e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. **IV. DISPOSITIVO E TESE** 10. **O recurso é provido.**

"1. A abordagem de consumidores por seguranças de estabelecimento comercial, em local público e externo, por suspeita infundada de furto e com exposição vexatória, caracteriza conduta abusiva e gera dano moral indenizável." "2. O dano moral resultante de abordagem abusiva e exposição indevida é in re ipsa." "3. A responsabilidade do fornecedor é objetiva por atos de seus prepostos em relações de consumo." "4. A indenização por danos morais deve ser fixada com base nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e no caráter punitivo e compensatório." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 1º, III; art. 5º, V e X; CC, arts. 186, 187, 188, I, 389, p.u., 406, § 1º, 927, 932, III, 933; CPC,



arts. 85, § 2º, 98, § 3º, 487, I, 1.010; CDC, art. 14; Resolução nº 598/2024 do CNJ. Jurisprudências relevantes citadas: TJGO, Apelação Cível 5561716-63.2021.8.09.0149; TJGO, Apelação Cível 5102772-28.2021.8.09.0087; TJGO, Apelação Cível 5190003-75.2019.8.09.0051; Súmula 32, TJGO; Súmula 54, STJ.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos da **APELAÇÃO CÍVEL Nº 5438003-75.2022.8.09.0162**.

ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos integrantes da 5ª Turma Julgadora da 7ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em **CONHECER** do recurso e **DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do relator.

VOTARAM, além do relator, os componentes da turma, nominados(as) no extrato da ata constante dos autos.

PRESIDIU a sessão a Desembargadora Ana Cristina Ribeiro Peternella França.

ESTEVE presente à sessão o(a) douto(a) representante da Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos da lei, conforme registrado no extrato da ata.

Goiânia, 30 de outubro de 2025.

F. A. DE ARAGÃO FERNANDES

Relator



Processo: 5438003-75.2022.8.09.0162

Movimentacao 157: Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Provimento

Arquivo: relatorio_voto_acordao.html

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: RICARDO TEIXEIRA DO NASCIMENTO - Data: 24/11/2025 22:04:58



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/10/2025 15:12:03

Assinado por DESEMBARGADOR FABIANO ABEL DE ARAGAO FERNANDES

Localizar pelo código: 109587605432563873778748884, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>